



A MÍDIA E O INQUÉRITO POLICIAL: DA CONTRIBUIÇÃO A INTERFERÊNCIA

PEREIRA, Paula Martiele¹; ISER, Fabiana²

Resumo: O presente estudo objetiva ponderar sobre a construção da notícia, suas contribuições e/ ou suas interferências no decorrer da investigação criminal. Nessa perspectiva foi analisada a elaboração das notícias, sua função na sociedade, seu conceito, suas teorias, ainda foi apresentado e explorado o sensacionalismo. Nesse mesmo sentido foram apreciados elementos como o delito, pela perspectiva da criminologia e pela perspectiva do direito penal; o direito de punir do estado o qual utiliza como ferramenta a investigação criminal para investigar atos praticados em desacordo com o considerado certo para a sociedade, onde objetiva alcançar indícios de materialidade e autoria que servirão de base para a propositura da ação penal. Observaremos a investigação criminal iniciada pela “notitia criminis”, seus princípios constitucionais e suas peculiaridades. Dando continuidade iremos analisar o direito a liberdade de imprensa e a manifestação do pensamento, abordaremos os direitos da personalidade e os conflitos gerados por ambos. Além de uma entrevista com a delegada titular da 5ª Delegacia de Polícia Regional de Cruz Alta.

Palavras- Chave: Notícia. Investigação criminal. Contribuições. Interferências.

Abstract: The present study aims to consider the construction of the news, its contributions and / or its interferences in the course of the criminal investigation. From this perspective, the elaboration of the news, its function in society, its concept, its theories, was still presented and explored sensationalism. In this same sense, elements such as crime, the perspective of criminology and the perspective of criminal law were appreciated; the right to punish the state which uses as a tool the criminal investigation to investigate acts practiced in disagreement with what is considered right for society, where it aims to achieve indications of materiality and authorship that will serve as a basis for bringing the criminal action. We will observe the criminal investigation initiated by "notitia criminis", its constitutional principles and its peculiarities. Continuing we will analyze the right to freedom of the press and the expression of thought, we will address the rights of the personality and the conflicts generated by both. In addition to an interview with the deputy head of the 5th Regional Police Station of Cruz Alta.

Keywords: News. Criminal investigation. Contributions. Interference.

¹ Paula Martiele Pereira. Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; E-mail: pmartiele@gmail.com.

² Fabiana Iser. Mestre em Ciências da Comunicação (UNISINOS). Professora do curso de Jornalismo da Universidade de Cruz Alta. E-mail: fiser@unicruz.edu.br



INTRODUÇÃO

Nesse trabalho iremos discorrer sobre a elaboração das notícias, para poder compreender qual é a relevância da investigação policial em seu âmbito, iremos observar a notícia em sua especialização mais vislumbrada. Na atual era da informação esses modelos midiáticos ganham mais estímulos, com a globalização o desenvolvimento tecnológico e, com isso, a vontade social de estar atualizados e informados atinge grande proporção, e à possibilidade de tomar conhecimento de um fato ocorrido no outro lado do mundo faz com que a relação da opinião pública com a mídia tomem uma maior difusão.

A investigação criminal é o modo em que o estado busca encontrar o autor de determinado ato que é considerado criminoso e imoral pela sociedade e antijurídico perante o Direito. O Estado possui o direito de punir, que passa a existir quando algum indivíduo viole um regulamento penal.

A midiáticação do inquérito oferece algum risco à conclusão do inquérito policial, mesmo sendo um veículo de comunicação entre os fatos e a população? Para a pessoa do investigado a liberdade de imprensa tem uma maior interferência, confrontando-se diretamente seus direitos pessoais com o direito à honra, a imagem e à privacidade? Essas são algumas indagações as quais almejamos atender.

METODOLOGIA

Este trabalho tem como principal objetivo examinar a construção da notícia, suas contribuições e/ ou suas interferências no decorrer da investigação criminal, por isso o método empregado na pesquisa é o dedutivo, foi realizada entrevista com a delegada titular da 5ª Delegacia de Polícia Regional de Cruz Alta.

Diante da pesquisa buscaram-se informações a respeito da midiáticação do inquérito policial da contribuição e da interferência, uma vez que o trabalho tem como objetivo de compreender o interesse da mídia.



CONTRIBUIÇÃO E A INTERFERÊNCIA: A PRÁTICA E AS SUAS RAIZES

As notícias midiáticas que tem como pano de fundo a informação de um delito, possuem em seu conteúdo uma forte dramatização que beira a ficção televisiva. Notícia em seu significado literal é segundo o dicionário de língua portuguesa Dicio: “Relato ou informação sobre um acontecimento, um fato real ou novas mudanças;”. Já o dicionário Infopédia porto editora conceitua notícia como forma do verbo noticiar que por sua vez é: “informar sobre (algo ou alguém); dar notícia de; dar acontecer; notificar”.

Pena (2006, p.73) afirma que “é importante ressaltar que a noticiabilidade é negociada”, ou seja, a notícia é tudo aquilo que possa vir a interessar ao público e que renda lucro ao noticiador. Assim, Pena traz em consideração algumas das teorias sobre as notícias (2006, p. 125): A teoria do Espelho diz que “as notícias são do jeito que as conhecemos porque a realidade assim determina. A imprensa funciona como um espelho do real, apresentando um reflexo claro dos acontecimentos do cotidiano.”.

Considerada a teoria mais antiga, acredita que o jornalista é apenas um reproduzidor do acontecimento, onde sua única função é construir uma narrativa fiel, devendo informar e apenas informar. Sua opinião é considerada prescindível, fazendo uma divisão entre o profissional e o humano.

Outra teoria citada por Pena (2006, p. 133) é a teoria do Gatekeeper, que se acredita ter surgido na década de 50 nos Estados Unidos adotada por David Manning White em um artigo publicado na revista *Journalism Quarterly*, mostra que a notícia deve passar por vários filtros transformando numa avaliação pessoal, ou seja, só é notícia o que o noticiário considera notícia.

A teoria ignora fatores como a linha de produção, e principalmente o público-alvo. Quem escolhe o que torna notícia, ou deixa de ser, é o profissional que seleciona dentre os diversos acontecimentos diários, aquele que mais se adequa ao seu editorial.

Pena também cita a teoria do newsmaking (2006, p. 128) e aqui a informação não é como no espelho, não reflete a realidade, é construída para a sociedade aceitá-la. São construídas conforme a indústria midiática de produção escolhe, considerada a “modernização” da teoria de Gatekeeper, busca compreender o processo de construção da notícia.

Surgida em meados dos anos 70, opõe completamente a teoria dos espelhos, aquela era uma fotografia fiel do acontecimento, já essa é a construção da realidade pelos paradigmas



dos profissionais; Não quer dizer que valorizem as histórias fantasiosas, sempre segue a realidade.

Mas uma das teorias elencadas por Pena, o autor que nos indica o prestígio que a mídia exerce na vida em sociedade, é a teoria do agendamento ou agenda- setting em que argumenta assim:

A teoria do agendamento defende a idéia de que os consumidores de notícias tendem a considerar mais importantes os assuntos que são veiculados na imprensa, sugerindo que os meios de comunicação agendam nossas conversas. Ou seja, a mídia nos diz sobre o que falar e pauta nossos relacionamentos. (PENA 2006, p. 142)

Oficialmente surgiu em meados dos anos 70 também nos EUA, mas com ocorrências já na década de 20, onde foi publicado um livro de Watter Lippman, que expôs a existência de uma relação entre a agenda midiática e a agenda publica. Penna afirma que: “na perspectiva de Lippman, a imprensa funciona como agende moderadora do conhecimento, usando os estereótipos como forma simplificada e distorcida de entender a realidade.” (PENA 2006, p. 142).

A Tese da *agenda setting* não alega o poder de induzir que a mídia possui, apenas explica que há certa interferência da imprensa nas conversas da sociedade cuja resulta da programação das empresas midiáticas. A teoria da agenda- setting é a tese no qual mais se admite a existência de uma interferência da mídia no comportamento social, deixando claro que há sim uma disciplinização do conteúdo dos debates populares.

Um dos institutos do jornalismo em que mais dispõe da investigação criminal é o sensacionalismo, segundo o dicionário Lufty (2002, p. 602) é a “exploração de notícias ou fatos sensacionais”, é um viés de publicação da mídia, que incluem determinações abusivas que apelam para as emoções. Weyne, (2000, p. 70) explica que é impossível conceituar o sensacionalismo já que toda notícia é sensacional por que mexe com as emoções, mas define como sensacionalista toda aquela publicação em que fuja da habitual.

A cobertura da violência pela mídia brasileira enfrenta um grande embate entre a notícia “pura” e a notícia sensacionalizada, que vem tomando grande espaço na indústria midiática. A imprensa se utiliza do sensacionalismo para adquirir maiores números na audiência e assim gerar mais lucro.



A notícia sensacionalista envolvendo delitos, só possui um amplo espaço na atual indústria porque o próprio público demonstra interesse exagerado pela maléfica face da sociedade, que por sua vez associa esses fatos a ficção.

Portanto, a notícia é todo fato do cotidiano que apresenta uma maior magnitude e por isso torna indispensável ao coletivo e compartilhado por todos. Esse fato é escolhido, estudado, filtrado, lapidado e até mesmo investigado por profissionais que possuem o dever de informar. Divulgado por uma indústria que o escolhe para suprir os interesses de certo público alvo.

A ponto que já possuímos o conhecimento que as notícias são fatos do cotidiano que ganham mais crédito, as que envolvem os Direitos possuem ainda mais relevância no meio social. Cabe aqui, nesta ocasião, compreender o crime para que possamos perceber o interesse da mídia.

O crime é uma temática complexa que já foi objeto de estudo de diversas ciências, possuindo inclusive a sua própria: a criminologia que basicamente busca compreender as razões da conduta que contraria a considerada moralmente correta pela sociedade. À vista disso, definitivamente qual é o significado de crime? Crime significa segundo dicionário Luft (2002, p. 206) “é a violação culpável de lei penal.” Já Rios (2001 p. 199) acrescenta, dizendo que crime é “todo ato que provoca a reação organizada da sociedade”.

Contudo a doutrina criminológica (área da ciência que estuda o homem criminoso e a criminalidade) possui conceitos mais extensos em relação ao crime; Júnior diz que “Posto isto, pode-se afirmar que o crime, sob a perspectiva da criminologia é um fenômeno social com múltiplas faces, a exigir uma abordagem ampla que não pode prescindir de outros ramos do conhecimento para a sua compreensão.”. (JÚNIOR, 2014, p.41) Em nossa Legislação a um conceito próprio na Lei de Introdução ao Código Penal/ Decreto-Lei n. 3.914 de 9 de Dezembro de 1941. Em seu artigo primeiro:

Art.1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Apesar de o legislador ter buscado conceituar crime no artigo já citado, a doutrina nos demonstra múltiplos conceitos. Capez (2005, p.112) informa que crime pode ser conceito de vários aspectos sendo eles: Aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico.

Diante disso entende-se como crime qualquer conduta que vai a oposição a tudo em que a sociedade e a legislação acreditam, sendo uma ação puramente humana, social e cultural.

O Estado possui o direito de punir e que passa a existir quando algum individuo viole um regulamento penal. Esse direito surge na Idade contemporânea, com o estado Absolutista, tendo como função retirar a disposição de vingança do privado e concentrar no Soberano absoluto.

Na atualidade o Direito de punir está garantido em nossa carta magna de 1988, podendo ver seu resquícios, por exemplo, no art. 144 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio”. Deixando claro que é direito e dever do Estado.

Mas até o Direito de Punir do Estado tem seus limites, entre eles está o princípio da culpabilidade, não há crime sem culpa e por esse motivo deve possuir cuidado ao apontar um possível culpado. O que por si só já justifica a existência fundamental do inquérito policial. Mas o que é o inquérito policial? Essa resposta é o que buscaremos nesse tópico.

O inquérito policial é um procedimento administrativo que tem a finalidade de alcançar indícios de materialidade e autoria que servirão de base para a propositura da ação penal. Está elencado no artigo 4º do Código de Processo Penal “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

Bonfim (2009, p.104) afirma que pelo estudo da doutrina e da jurisprudência pode se chegar a um conceito:

o inquérito policial como o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas á apuração de uma infração penal e a identificação de seus autores.



A natureza do inquérito policial é escrita, isso por que há obrigatoriedade por parte do art. 9 do Código de Processo Penal determinando que toda as Peça sejam reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade competente.

A persecução penal se principia com o recebimento da “*notitia criminis*”, que é a comunicação a autoridade policial de um ato que tem a possibilidade de ser reconhecido como um delito.

O inquérito policial mesmo sendo diferente de processo judicial apresenta várias equivalências, por exemplo, o mesmo objeto, Medeiros (1994, p.24) sustenta “O objeto do inquérito é idêntico ao do processo penal: a determinação da relação jurídica substancial penal que vincula o indiciado ao Estado.” A investigação criminal almeja identificar o agente de um ato condenado pela sociedade e o processo penal almeja repreender, corrigir o agente do ato assegura a vida plena em sociedade. Desta forma o inquérito e o processo compartilham de mais referências, ambos compartilham dos mesmos princípios: princípio do Juiz Natural, princípio do devido Processo Legal, princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, principio de Presunção de Inocência.

Como já aprofundado o Estado possui o direito de punir e para isso serve-se do inquérito policial como mais uma ferramenta para garantir os direitos e deveres da sociedade. O inquérito policial é a agregação de dados que busca identificar delitos e seus agentes; executado exclusivamente pela policia judiciária; que se inicia com “*notitia criminis*”; idealizados sob princípios e garantias fundamentais; de natureza escrita e inquisitiva; que possui características próprias como o sigilo, que incentiva ainda mais o interesse social.

Geralmente o interesse da mídia é somente cumprir sua função em manter a sociedade informada, mas como em todos os âmbitos da sociedade, muitas vezes jornalistas com a intenção de apenas visar o lucro utiliza desse interesse particularmente especial para aumentar as vendas.

No Brasil a Imprensa já foi regulamentada pela Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, fruto da ditadura militar, teve como função regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação; o registro; os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; do direito a resposta; a responsabilidade penal e a



responsabilidade civil. Mas no dia 30 de Abril de 2009 o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei de Imprensa- Lei nº 5250/67 é incompatível com a atual Constituição Federal.

O direito de Imprensa hoje não possui nenhuma legislação específica, mas mesmo antes do julgamento de incompatibilidade, já estava tipificada na Constituição Federal de 88.

Os Direitos de imprensa e a sua liberdade estão interligados a liberdade de pensamento e de expressão. Godoy (2001, p. 126) explica que a raiz da liberdade de expressão é a forma intrínseca da liberdade de informar. Ainda, o autor expõe:

Ou seja, a constituição garante em seu todo, a liberdade de pensamento, a liberdade de pensamentos a todos assegurado, mais ainda, e de forma explicita, o acesso a informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional(art. 5 , inciso XIV) . (GODOY. 2001, p. 57)

Em contrapartida, a existência dos direitos da personalidade oferece oposição acentuada a uma notável extensão de atos exercidos pela indústria midiática. Ainda que as duas vertentes possuam esse destacado conflito devemos lembrar que ambos são essenciais para vida em sociedade sendo a sustentação de uma democracia efetiva.

Direitos de Personalidade são aquelas garantias constitucionais que são pessoais, irrenunciável e intransmissível. Dentre eles estão à honra, a imagem e a intimidade, cujos sofrem exposição no curso de uma investigação criminal que é demasiadamente ampliada com a exposição da mesma. Marques (2010) observa que a existência do conflito entre a liberdade de expressão e o direito a honra é uma preocupação internacional:

A situação de tensão entre esses direitos e o direito à livre expressão vem sendo debatida nos tribunais de diversos Estados democráticos, já que valores de alta relevância para a manutenção da democracia como a liberdade de expressão e a preservação de direitos individuais, muitas vezes, se colocam em posição antagônica, a ensejar análise mais atenta em cada caso concreto. O que não se deve fazer é estabelecer um parâmetro para a resolução de colisão de direitos fundamentais, aferindo arbitrariamente os interesses em conflito.

O conflito entre direitos é realidade e a maneiras que iremos finda-los ainda está longe de serem encontradas, seja elas por ponderação dos profissionais do direito ou pela ponderação dos profissionais midiáticos devemos lembrar-nos de um ditado muito popular “o **direito** de cada um **termina** onde **começa** o do **outro**”, esse deve ser nosso principal regramento de consciência.



Este estudo tem como principal objetivo compreender o interesse da indústria midiática brasileira na investigação criminal suas contribuições e/ ou suas interferências no transcorrer da investigação criminal, por este motivo decorreu-se toda essa análise sobre as notícias e suas raízes, além do estudo sobre o delito, o direito de punir do estado, a investigação criminal, a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade.

Mas para realmente compreender se há mesmo um atrito na relação da mídia com o inquérito policial, resolvemos analisar na prática. Assim entramos em contato com a Delegada de Polícia Caroline Virginia Bamberg Machado titular da 5ª Delegacia de Polícia Regional de Cruz Alta, cuja respondeu a um questionário onde relata suas experiências.

Esse questionário objetiva elucidar algumas indagações resultantes do referido trabalho. O instrumento de pesquisa utilizado é o questionário onde que coleta de dados constituída por uma série ordenada de perguntas, que serão respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador, foi realizadas e respondidas sete (7) perguntas, as quais serão transcritas a seguir:

Quando questionada sobre se no seu trabalho há alguma cooperação com a mídia, a Delgada Caroline explicou que:

“Sim. Contamos com o auxílio da imprensa. Muitas vezes, quanto possível, passamos informações, esclarecemos dúvidas junto à mídia.”

Da mesma maneira indagamos sobre o exercício de suas funções, como é a sua relação com a mídia local/ regional, e a delegada declarou:

“Temos uma relação muito boa. Sempre que solicitada, compareço aos programas, para esclarecer fatos ou duvidas. Repassamos informações ao grupo da imprensa, através do aplicativo whatsapp.”

Em continuidade inquirimos sobre o seu cotidiano de ofício se já utilizou alguma informação de origem midiática e a autoridade policial nos respondeu:

“Sim. Já utilizamos a imprensa como início para alguma investigação. Por vezes a imprensa noticia algum fato que verificamos tratar-se de crime ou contravenção. Obrigatoriamente, pegamos a notícia e instauramos o devido procedimento.”



Ainda perguntamos se as notícias envolvendo as investigações criminais contribuem ou interferem na sua execução, e a delegada apresentou de tal maneira:

“Por vezes auxilia, mas na maioria das vezes atrapalha. Já utilizei a imprensa para impulsionar uma investigação. No entanto, quanto à fonte não é a mesma que esta investigando, pode a mídia estragar todo um trabalho investigativo feito.”

Questionando sobre a sua opinião, a midiaticização do inquérito oferece algum “Risco a conclusão do inquérito policial”, mesmo sendo um veículo de comunicação entre os fatos e a população. A Doutora Caroline explicou:

“Sim. Entendo que somente a Del. de Policia, que é o responsável pelo inquérito policial é que deve dar informações à mídia. Caso contrário, todo serviço pode ser atrapalhado. A imprensa deve respeitar a opinião da autoridade policial, quando essa não quer dar informações para não estragar a investigação.”

Por conseguinte, indagamos se na sua ocupação ela já chegou a sofrer algum tipo de pressão midiática e qual foi seu posicionamento, A Delegada lembrou-se de seu mais famoso caso e explicou que:

“Sim. Principalmente no caso Bernardo. Mantive sempre a posição de que somente repassaria informações que não fossem prejudicar a investigação. Muitas vezes fui mal compreendida pela imprensa e mídia, mas mantive firme e não cedi a grande pressão que sofria.”

Por fim, pedimos para a Doutora que nos concedesse algumas considerações finais e assim concluiu nos advertindo sobre:

“Quanto à segurança pública, entendo que a mídia deveria ser mais séria e responsável, eis que exerce papel muito importante na formação da opinião e na própria sensação de segurança de toda a população. A autoridade policial é a responsável pela investigação policial, portanto é a única capaz de afirmar se a publicação de algum fato será bom ou ruim para o sucesso dessa. Respeito a isso é fundamental.”

Considerando o questionário acima apresentado, podemos averiguar que a relação da mídia com o inquérito policial e suas autoridades competentes é tempestuosa e complexa, por



vezes influência, por vezes contribui. Percebe-se que há pressão por parte da mídia para a total publicação dos atos pertinentes a investigação, em contrapartida nota-se a resistência por parte dos investigadores que defendem o sigilo essencial de grande parte dos atos fundamenta-se na segurança pública.

No entanto a própria autoridade policial reconhece e defende a importância da mídia, revela que seu vínculo com a imprensa é recíproco que a mesma já utilizou-se dessa para impulsionar uma investigação. Mas considera que a imprensa deve ser séria e responsável, e que deve compreender que o respeito ao que a autoridade policial determina é fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo surgiu a partir de uma mistura de indagações da vida cotidiana e da vida acadêmica. Esta pesquisa possui uma importância para os estudos acadêmicos, uma vez que esforça-se a demonstrar a importância de se realizar um estudo sobre a investigação criminal e a influência midiática. Transformando-se em um tema especialmente moderno e ainda ordinário visto que possui grande abrangência.

Com este propósito buscamos averiguar a construção da notícia, conseqüentemente conferimos que a notícia é toda ocorrência habitual que apresenta uma maior relevância e assim converte-se em imprescritível ao global. Esse ato é selecionado pela indústria para saciar o público.

Posteriormente trazemos o delito em seu estudo empírico com o objetivo de compreender a sua existência, a vista disso percebe-se que o crime é toda ação em que a legislação e a sociedade não admitem. E com o crime verificamos que seu reflexo é o Direito de punir do estado, que possui como ferramenta a investigação policial que possui seus princípios e suas particularidades bem definidas e explícitas.

Neste mesmo sentido conferimos a existência de um conflito entre duas garantias constitucionais os direitos de personalidades *versus* a liberdade de imprensa, esse que já preocupa tribunais internacionais e ainda esta longe de uma solução razoável. E por fim procuramos a prática.



Estudar a estrutura da notícia procedeu-se como primeiro passo para elucidar a mediação do inquérito policial e seu populismo. As notícias seguem o desejo de um público alvo, sendo elas pelo reflexo puro e simples, ou pela seleção acentuada de seu conteúdo.

O real embaraço derivado dessa mediação se encontra na execução da investigação criminal que, por muitas vezes contribuem, mas por sua maioria interfere, a divulgação de dados, a entrevistas com os envolvidos, o constrangimento e a pressão exercidas sob os agentes responsáveis pela investigação, são alguns dos exemplos dessa má conduta da mídia. Que por contrapartida, exercem com louvor e boa conduta algumas contribuições, como são os casos de denúncias, divulgação de procurados e desaparecidos, entre outras ações.

Contudo a maior lesão que essa mediação pode acarretar é na pessoa do investigado. O inquérito policial é por si só de natureza inquisitória, como já visto, a polícia judiciária narra os fatos por ela investigados sem promover neste ato a defesa, ainda que possua direito a contraditório e ampla defesa.

Com a exposição por parte da mídia torna-se ainda mais inquisitivo, a divulgação de imagem e nomes com a nomenclatura de culpado, sem ao menos o inquérito ter sido encerrado, compromete toda realização procedimental penal e a busca por ressocialização.

Não existe um método para solucionar os problemas envolvendo a mídia brasileira e a exploração do direito penal e especialmente a investigação policial, mas um bom começo seria a criação de uma nova lei de imprensa, não para censurar, e sim para regularizar os profissionais da comunicação, optando por profissionais sérios e qualificados evitando que indivíduos incapazes e desqualificados exerçam qualquer tipo de influência e encorajamento de massas sociais. Além de fundamentar a liberdade de imprensa, tipificando crimes e condutas, o direito de resposta, entre outros. Cobrindo assim a lacuna legislativa que estamos desde 2009.

Há existência de uma linha tênue entre a interferência e a contribuição da mídia no inquérito policial e no direito penal é bem clara, e só quem pode decidir se é uma questão ou outra, são os profissionais das devidas áreas. O importante é que seja mantido o respeito e o



devido tratamento a pessoa humana por traz de cada processo, somente desta forma manteremos a democracia sem temos declínios a barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL,DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. código de processo penal.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- Acesso em: 05 de maio de 2017.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 05 de maio de 2017.

BONFIM, Edison Mougenot, **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

DICIO, noticia in Dicionário Dicio da língua Portuguesa. 2017, Disponível em: <https://www.dicio.com.br/noticia/> acesso em: 22 de abril de 2017

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 1 ed. São Paulo. Atlas, 2001.

HENN, Ronaldo. **Pauta e notícia**, 1 ed. Canoas: ULBRA. 1996.

INFOPEDIA, *noticiar* in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo ortográfico.

JÚNIOR, José Cesar De Lima, **Manual de criminologia**. Salvador; jusPODIVM,2014.

LUFT, Celso Pedro, **Minidicionário Luft**. 20 ed. São Paulo: Ática, 2000.

MARQUES, Andreia Neves Gozaga. **Direito à honra**. 2010. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques> acesso em 27 de Maio de 2017.

MEDEIROS, Flavio Meirelles, **Do Inquérito Policial - Comentários ao CPP**, 2015. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/195183638/do-inquerito-policial-comentarios-ao-cpp> Acesso: 09 de abril de 2017

PENA,Felipe.**Teoria do Jornalismo**, 2. ed. São Paulo:Contexto, 2006.

WEYNE, Rubens Constantino Volpe. **Tendências na comunicação-** o sensacionalismo nos jornais. 1ed. Porto Alegre:L&PM Editores S/A e RBS, 2002. pag. 70 - 81